

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 817, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

EMENDA Nº

Disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do artigo 36, da Medida Provisória nº 817, de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 817 tem como proposta a regulamentação das Emendas Constitucionais nº 60/2009, 79/2014 e a 98/2017. E em seu artigo 36 revoga a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que foi o dispositivo legal que dispôs sobre os requisitos da transposição para os servidores do estado e dos municípios de Rondônia. A Lei também dispôs sobre as tabelas remuneratórias para as diversas categorias de servidores civis e policiais militares que passaram a integrar o Plano de Cargos e Carreira do Ex-Território de Rondônia.



Em 2015, a Lei 12.800 passou por alterações, com a aprovação da Lei 13.121, que dispôs sobre tabelas remuneratórias e requisitos para a transposição de servidores dos estados do Amapá e de Roraima e seus municípios.

Portanto, a Lei 12.800, trouxe importantes dispositivos regulamentadores das Emendas Constitucionais nº 60 e 79 e, revogá-la, extingue direitos estabelecidos e que, não foram inteiramente reproduzidos nesta Medida Provisória, revogação definitiva, que deixará os servidores transpostos com base nas ECs 60 e 79, em situação de instabilidade legal quanto ao enquadramento na União.

Além do que, a revogação total da Lei nº 12.800/2013 não ensejará qualquer benefício aos servidores alcançados pela EC 98, mas, na lacuna que deixará na ordem legal e jurídica, poderá gerar dúvida em processos de revisão, recursos e ações judiciais, referentes a aplicação das Emendas Constitucionais 60 e 79.

São esses os motivos, que ensejam a apresentação desta emenda e conto com o apoio dos colegas parlamentares desta Comissão, no sentido de acolhê-la.

Sala de Sessões,

Brasília-DF,.....de fevereiro de 2018

**Senadora ANGELA PORTELA
PDT/RR**



SF/18874.17564-03